



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 016/2022

Órgão Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

PARECER ADMINISTRATIVO. ASPECTOS JURÍDICOS DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS (ZERO QUILOMETRO); ANO/MODELO 2022 OU SUPERIOR; CAPACIDADE MÍNIMA PARA 05 LUGARES; MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3; 5 PORTAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, TRAVAS ELÉTRICAS NAS PORTAS, JOGO DE TAPETES DE BORRACHA, PROTETOR DE CÂRTER DE FÁBRICA, DIREÇÃO ASSISTIDA ELETRICAMENTE OU HIDRAULICAMENTE OU ELÉTRICA-HIDRÁULICA, COR BRANCA; COMBUSTÍVEL BI COMBUSTÍVEL (FLEX.), AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS PELO CONTRAN; DOCUMENTAÇÃO (EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO) EM NOME DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS/MA; GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA ANEXO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica da Minuta de Edital, referente ao processo administrativo nº 016/2022, relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, para o objeto descrito no preâmbulo acima.

Constam do processo administrativo os seguintes documentos:

1 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49

- a) Solicitação e Termo de Referência;
- b) Autorização da Autoridade Competente;
- c) Pesquisas de preços;
- d) Autuação do processo;
- e) Minuta de edital e de contrato;
- f) Encaminhamento à assessoria jurídica para emissão de parecer sobre as minutas do edital e contrato.

Isso posto, passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

No aspecto formal, pode-se visualizar que o processo administrativo em epígrafe está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de contratação com a autorização da autoridade competente.

O Termo de Referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis e, ainda, as especificações técnicas e orçamentos do objeto a ser adquirido.

É certo que o presente processo deverá seguir o que dispõe o artigo 15 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Nesse sentido observa-se que:

- ❖ A Minuta do Edital contempla objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados no fornecimento dos serviços;
- ❖ Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstos na Minuta do Edital;
- ❖ As Obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 8.666/93.;
- ❖ Os vários anexos do edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo TERMO DE REFERÊNCIA que contempla de forma clara o objetivo, a justificativa, quantidade, especificação, da contratação;
- ❖ A estimativa de preços tem base, segundo contas, regular pesquisa de preços, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

Assim, resta demonstrado que o edital observa o disposto no caput do artigo 38, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

DA MODALIDADE ADOTADA

A Administração pretende realizar a licitação para registro de preços, conforme determina o art. 15, II, da Lei 8.666/93, para tanto, faz-se necessário escolher a modalidade Pregão. No caso foi escolhida a modalidade Pregão, corretamente.

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro - Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.715.633/0001-49

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Lei 10.520/2002

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na **modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a **modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Segundo o TCU, Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração.

Este procedimento está regulamentado no decreto federal nº 7.892/13.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, uma vez seguidas as formalidades legais, inclusive sobre a escolha da modalidade da licitação.

Este é o parecer, SMJ

Nova Colinas/MA, em 17 de novembro de 2022.


Paulo Ernandes de Oliveira
Assessor Jurídico da Câmara
Nova Colinas-MA
OAB/MA nº 17.135